Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005515-45.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar

Requerente: LEANDRO DUARTE MARQUES

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia celular com a ré por plano prépago.

Alegou ainda que passou a receber cobranças relativas ao plano Vivo Controle Ilimitado, mas refutou que tivesse firmado ajuste a seu propósito.

Já a ré em genérica contestação se limitou a arguir a regularidade da contratação em apreço e a exigibilidade do débito cobrado do autor por serviços que lhe foram disponibilizados.

O autor como visto expressamente negou ter efetuado a contratação do plano Vivo Controle Ilimitado e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, nada esclareceu sobre como se teria implementado a transação aqui versada e nem mesmo se ela promanou de contato físico com o autor ou de ligação telefônica.

Sequer amealhou o contrato pertinente ou ao menos as "telas" que em casos afins são apresentadas.

A ré, em suma, não produziu nem indícios que lhe fossem favoráveis e pudessem levar à ideia de que o plano questionado foi devidamente ajustado.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, máxime porque igualmente não há prova concreta de utilização dos serviços por parte do autor.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro às cobranças dirigidas ao autor, de sorte que a declaração de sua inexigibilidade é de rigor.

No mais, deve ser cancelado o plano que lhes deu suporte, além de ser restabelecido o *chip* do autor indevidamente cancelado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para cancelar o plano Vivo Controle Ilimitado em face do autor e declarar a inexigibilidade dos débitos dele oriundos, bem como para determinar que a ré no prazo máximo de cinco dias reabilite o *chip* do autor, indevidamente cancelado, no plano pré-pago, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

1 .1.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA